



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN  
Is nº 131

**PROCESSO Nº : 20192900400082**  
**RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 015/2022**  
**RECORRENTE :**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES**

**RELATÓRIO : 198/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

O presente processo tem por objeto a acusação fiscal de que o contribuinte promoveu saídas de gado, acobertadas pelas NF-es de nºs 1278184 e 1278496, ambas emitidas em 02/10/2019, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Entretanto, no decorrer da operação "Salvo Conduto", documentos e mídias eletrônicas foram apreendidos, revelando novos fatos e elementos de prova de substancial importância para análise da infração apurada. Diante disso, a Administração Tributária revisou o lançamento de ofício por meio da lavratura de novo Auto de Infração, de nº 20232700400053, conforme registrado na folha 120-verso dos autos.

No novo lançamento, que já consta no sistemas da SEFIN como pago, constatou-se que o sujeito passivo, em associação com outros produtores rurais e intermediários, teria simulado operações de transferência interestadual de bovinos, utilizando-se de sua inscrição estadual de produtor rural – a qual era amparada por decisão judicial que suspendia a exigência de ICMS em tais operações. Contudo, tais documentos fiscais foram utilizados, na realidade, para acobertar operações de venda de gado bovino realizadas por terceiros e destinadas a outras unidades da federação, com incidência regular do imposto.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração ora em exame foi substituído pelo lançamento posterior, já pago, que espelha com fidelidade a materialidade infracional e as circunstâncias dos fatos apurados, motivo pelo qual resta superada a exigência consubstanciada neste processo.

Diante desse contexto, revela-se como desnecessária a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte no recurso de retificação de julgado, porquanto os fundamentos que sustentavam o lançamento em apreço foram desconstituídos pela nova autuação, respaldada em provas mais robustas e adequadas à realidade dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3. Conclusão.

Embora o presente processo tenha retornado a esta Câmara em virtude da interposição de recurso de retificação de julgado, considerando os elementos supervenientes e pagamento do novo AI lavrado, reformo, de ofício, a decisão de 2ª instância anterior, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 15 de outubro de 2025.

LUIZA H. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400082 - FÍSICO  
RECURSO : RET. DE JULGADO. Nº. 015/22  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0169/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado vivo sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi expedido. Considerando o exposto e, ainda, que o novo auto de infração teve seu pagamento efetuado, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão de 2ª instância contida no Acórdão nº 404/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE. Sala de Sessões, 15 de outubro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luís R. C. Bentes**  
Julgador/Relator